Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3835/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 16:32
Legislativo - PLO 225/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assinado, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 225/2020

Denomina via pública de **"Silverio Moreira Ribas Netto"**.

Art. 1º Fica denominada de **"Silverio Moreira Ribas Netto"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3835/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 16:32
Legislativo - PLO 225/2020

Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca homenagear uma pessoa que atuou em nosso município, contribuindo com o seu trabalho para o desenvolvimento de nosso município.

Churrasqueiro por amor tinha como hobby ajudar em festas de capelas das Comunidades, e ajudou também na construção do Pavilhão São Pedro.

Aos familiares e todos seus amigos deixou saudades, sendo merecedor de portar uma rua com seu nome, como homenagem pelo cidadão que foi e pelos serviços prestado na sua comunidade e no nosso município.

Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3835/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 16:32
Legislativo - PLO 225/2020

Fls. 3
Visto

BIOGRAFIA



Silverio Moreira Ribas Netto

Nascido em 12 de Julho de 1939 na cidade de Tupanciretã no Rio Grande do Sul, filho de Altidor Moreira Ribas e Leopoldina da Costa Ribas, veio para o Paraná com 20 anos de idade, onde trabalhou, casou-se e constituiu família na cidade de Itapejara do Oeste, com sua esposa Celi Duarte, teve 4 filhos Marli Terezinha Moreira Ribas, Maria Jurema Ribas, José Carlos Moreira Ribas e Zeni Catarina Moreira Ribas.

Em 1973 mudou-se para Pato Branco onde tiveram mais dois filhos, Márcia Aparecida Moreira Ribas e Adelir Moreira Ribas. Quando seus filhos biológicos já estavam crescidos adotou mais 2 crianças, Marcos André Moreira Ribas e Ana Paula Moreira Ribas.

Silvério trabalhou por um tempo na Sanepar, seu oficio como Mestre de obras permitiu ver boa parte da cidade de Pato Branco ser desbravada e construída e ajudou também na construção o Pavilhão São Pedro.

Faleceu em 11 de agosto de 2004, aos 63 anos, sua causa morte foi acidente vascular cerebral e pneumonia.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DA SEDE DA COMARCA DE PATO BRANCO
Rua Tocantins, 1677 Fone : (046)224-4270 - Pato Branco - Paraná
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL ELIAS
Faustino Elias dos Santos Filho
166 205 269-34
Escrivão Criminal e Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos
Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos 1ª Substituta 793 287 509-97
Agnêse Iara Shroll Damasceno Carneiro 2ª Substituta 640 419 809-68

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, às folhas 255 do Livro nº C-19 sob o nº 10577, foi feito o registro de óbito de ***SILVERIO MOREIRA RIBAS NETTO****, RG 1162362, falecido em 11 de agosto de 2004 (11/08/2004), às 5 horas e 50 minutos, em HOSPITAL SÃO LUCAS, de sexo masculino, nascido no dia 12 de julho de 1939 (12/07/1939), profissão APOSENTADO, natural de TUPANCIRETÃ -RS, domiciliado e residente em RUA CLARICE CERQUEIRA 95, PATO BRANCO -PR, com 65 anos de idade, estado civil casado, sendo filho de ALTIDOR MOREIRA RIBAS e LEOPOLDINA DA COSTA RIBAS. Óbito atestado pelo Dr. EDUARDO ALBERTON BENVENUTTI que deu como causa da morte ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL PNEUMONIA, tendo sido declarante A SRA; MARIA JUREMA RIBAS e o sepultamento foi feito no cemitério MUNCIIPAL DESTA CIDADE. D.O. nº 5031624. Assento lavrado em 17/08/2004. OBSERVAÇÕES: ERA CASADO COM A SRA; CELI DUARTE RIBAS COM O QUAL DEIXOU OS FILHOS : MARLI TEREZINHA COM 38 ANOS, MARIA JUREMA COM 36 ANOS, JOSÉ CARLOS COM 35 ANOS, ZENI CATARINA COM 33 ANOS, MARCIA APARECIDA 31 ANOS, ADELIR COM 29 ANOS, MARCOS ANDRÉ COM 23 ANOS, ANA PAULA COM 13 ANOS - DEIXOU BENS Á INVENTARIAR - CASADOS NA CIDADE DE ITAPEJARA D´OESTE /PR 1/B FLS 584 SOB Nº 584*

Isento de Custas

O referido é verdade e dou fé.

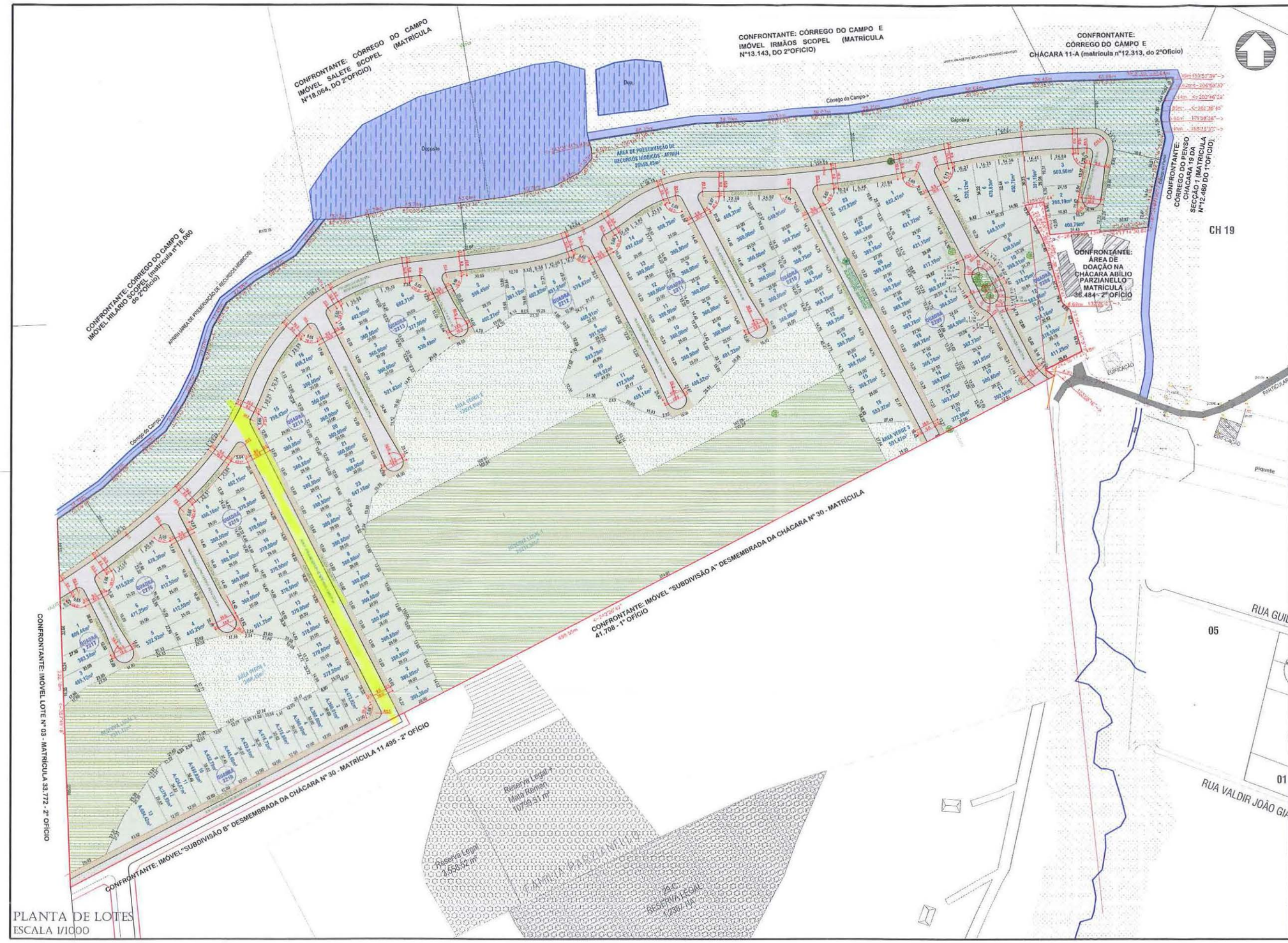
Lei 13.228 de 13/07/2001 FUNARPEN SELO DE AUTENTICIDADE ISENTO REGISTRO CIVIL ATO GRATUITO AVI24282

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL ELIAS
Comarca de Pato Branco - PR
Faustino Elias dos Santos Filho
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos
1ª SUBSTITUTA
Agnêse Iara Shroll Damasceno Carneiro
2ª SUBSTITUTA
Fone (46) 224-4270

Pato Branco,17 de agosto de 2004.

Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos
1ª Substituta do Registro Civil

Fls 5
Visto



PLANTA DE LOTES
ESCALA 1/1000

QUADRO DE ÁREAS GERAL DO LOTEAMENTO						
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:	CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO			ÁREA:	175.449,75 m²	
QUADRA Nº	Nº DE LOTES PRIVATIVOS	ÁREA DE LOTES PRIVATIVOS	Nº DE LOTES RESERVA MUNICIPAL	ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	Nº DE LOTES TOTAL	ÁREA TOTAL DE LOTES
QUADRA 2228	15	6.445,36 m²	----------	----------	15	6.445,36 m²
QUADRA 2229	23	9.161,35 m²	----------	----------	23	9.161,35 m²
QUADRA 2230	16	6.333,58 m²	----------	----------	16	6.333,58 m²
QUADRA 2231	14	5.591,02 m²	----------	----------	14	5.591,02 m²
QUADRA 2232	12	5.640,39 m²	----------	----------	12	5.640,39 m²
QUADRA 2233	8	3.604,73 m²	----------	----------	8	3.604,73 m²
QUADRA 2234	23	9.408,61 m²	----------	----------	23	9.408,61 m²
QUADRA 2235	16	6.272,26 m²	----------	----------	16	6.272,26 m²
QUADRA 2236	7	3.258,29 m²	----------	----------	7	3.258,29 m²
QUADRA 2237	3	1.438,14 m²	----------	----------	3	1.438,14 m²
QUADRA 2238	13	5.617,44 m²	----------	----------	13	5.617,44 m²
TOTAL GERAL	150	62.754,17 m²	----------	----------	150	62.754,17 m²

NOME DA RUA	ÁREA DE CALÇADAS	ÁREAS DE PISTA	ÁREA TOTAL DA RUA
RUA IDANILO CHIOQUETTA	4.968,84 m²	6.794,36 m²	11.963,20 m²
RUA SILVERIO MOREIRA BIBAS NETO	1.414,25 m²	1.820,51 m²	3.234,76 m²
RUA IVO ANDREATTA	396,52 m²	536,50 m²	933,02 m²
RUA AMABILE SCAPPIN RENOSTO	582,03 m²	759,77 m²	1.341,80 m²
RUA REINALDO BUZOLATO	754,19 m²	1.025,71 m²	1.779,90 m²
RUA CLADIR GALLINA	304,23 m²	413,21 m²	717,44 m²
RUA MARIA CLENEDIR LEUNA WITT	842,19 m²	1.106,81 m²	1.949,00 m²
RUA LORITA SALUTI AGUSTIM	705,03 m²	946,75 m²	1.651,79 m²
RUA WALDEMIRO ILKIU	1.244,70 m²	1.603,34 m²	2.848,04 m²
RUA VILMAR CATTUSSO	1.089,61 m²	1.443,39 m²	2.533,00 m²
VITOR ANGELO FAGGION	771,81 m²	1.028,80 m²	1.800,61 m²
TOTAL GERAL DE RUAS	13.073,40 m²	17.679,15 m²	30.752,56 m²

CÁLCULO DE ÁREAS PARA RESERVA MUNICIPAL	
TOTAL DE ÁREA ÚTIL NO LOTEAMENTO NÃO CONTABILIZANDO OS 15% DA RESERVA MUNICIPAL	62.754,17 m²
ÁREA NECESSÁRIA PARA RESERVA MUNICIPAL REFERENTE A MATRÍCULA	9.413,13 m²
OBS: A Área de Reserva Municipal será indicada no processo de aprovação final do Loteamento, pois o protocolo de avaliação do imóvel de número 441561/11.08.2020 ainda encontra-se em tramite na Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco - PR, não sendo possível calcular a área equivalente a ser doado em outro imóvel.	
CHÁCARA ABILIO PARZIANELLO	175.449,75 m²
ÁREA TOTAL DE LOTES	62.754,17 m²
ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	----------
ÁREA TOTAL DE RUAS	30.752,56 m²
ÁREA DE APP/RH	26.596,43 m²
ÁREAS VERDES	18.109,16 m²
ÁREA DE RESERVA LEGAL	36.660,00 m²

LEGENDA
- DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL
- CORREGO
- LAGO
- ARAUCARIA
- ARAUCARIA A SER TETIRADA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
- PISTA
- CALÇADA
- CANTEIRO
- ESTRADA PARTICULAR A SER DESATIVADA
- DECLIVIDADE SUPERIOR A 30%
- APP/RH (ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS)
- APV - ÁREA DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO
- RESERVA LEGAL
- SISTEMA VIÁRIO NO ENTORNO DO IMÓVEL
- APP/RH NO ENTORNO DO IMÓVEL
- RUA PROJETADA

ENCAMINHAMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR

VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 12.244.650/0001-44
FONE: (46) 3025-5008
AVENIDA TUPI Nº 77 - BAIRRO BONTOT
PATO BRANCO-PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ROSANE CAPITANI SCARIOT

PROJETO URBANÍSTICO

PROPRIETÁRIOS:
PARZIANELLO E PARZIANELLO LTDA — CNPJ: 23.062.430/0001-12
VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA — CNPJ: 12.244.650/0001-44

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO JARDIM DAS LARANJEIRAS
ENDEREÇO: CHÁCARA ABILIO PARZIANELLO, PROXIMO A RUA VICENTE DE COLL, BAIRRO PAGNONCELLI
MATRÍCULA: 37.841 2ºOficio
ÁREA (m²): PROJETO URBANÍSTICO DE LOTEAMENTO — 175.449,75 m²
ESPECIFICAÇÃO: PLANTA DE SUBDIVISÃO DE LOTES
PRANCHA: 03 / 06

RESPONSÁVEL: ROSANE C. SCARIOT | ESCALA: INDICADA | DATA: 09.10.2020 | CIDADE: PATO BRANCO/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 225/2020**.

Pato Branco, 9 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 225/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PL, que visa denominar de **"Silvério Moreira Ribas Netto"**, a via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome do cidadão acima referenciado, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Jardim das Laranjeiras (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

* Protocolado eletronicamente através do SAPL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 225/2020.**

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 10 de dezembro de 2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei n° 225/2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3921/2020
Data: 11/12/2020 - Horário: 14:47
Legislativo - PCRJ 160/2020

Autor: Claudemir Zanco - PL.

Relator: Fabricío Preis de Mello (PSD).

SÚMULA:Denomina via pública de "Silverio Moreira Ribas Netto".

RELATÓRIO:

Este Projeto de Lei n° 225/2020, tem como objetivo de denominar via pública de "Silverio Moreira Ribas Netto", localizado no loteamento das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que o Projeto de Lei em tela visa homenagear uma pessoa que com seu trabalho contribuíu para o desenvolvimento do nosso município.

Churrasqueiro por amor, tinha como hobby ajudar em festas dsa capelas nas comunidades, também ajudou na construção do Pavilhão São Pedro.

Aos familiares e amigos deixa muitas saudades.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
2

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 225/2020

Denomina via pública de **"Silverio Moreira Ribas Netto".**

Art. 1º Fica denominada de **"Silverio Moreira Ribas Netto"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Fls. 12

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Silverio Moreira Ribas Netto".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **"Silverio Moreira Ribas Netto"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:83EAE253

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 13

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar castanha aos produtores rurais que especifica com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial, castanha para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná como forma de apoio à produção.

Parágrafo único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria da Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pela site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente da porteira para dentro das propriedades.

Art. 3º O benefício somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 01 (um) ano da disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal da Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de calcário para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O encargo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação da aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações e execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, assinado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o benefício de que trata a presente Lei, somente será concedido ao produtor mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua aprovação.
Esta Lei é a autoria do Vereador Joacir Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.724, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 18.345, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular legal, os mesmos direitos e garantias assegurados as pessoas com deficiência prevista na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal de Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular e fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feltosa da Silva.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.630, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o 'Dia Municipal do Assistente Social'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Assistente Social', a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. No dia 15 de maio ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão à função, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta de autoria dos Vereadores Amilton Marianski e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.631, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Aposentado'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Aposentado', a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo Único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro em caso de impossibilidade de aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marianski, Jaruzino Kuslinski – e Ronaice Mozer Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.632, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos da manutenção em redes elétricas bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica, pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas de segurança.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marianski e Ronaice Mozer Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.633, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia do Voluntariado'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia do Voluntariado', a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo incentivar a prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Marianski e Ronaice Mozer Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Joanna Moissa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Joanna Moissa Zucco**", via pública localizada no Loteamento Odete Rotva, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Reis de Mello.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Travessa Guilherme Fiorentin**", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vitor Angelo Faggion**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vitor Ângelo Faggion**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Waldemira Ikila**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Waldemira Ikila**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vilmar Cattusso**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vilmar Cattusso**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Lenita Saluti Agustini**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Lenita Saluti Agustini**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Silverio Moreira Ribas Netto**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Silverio Moreira Ribas Netto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.696, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Amabile Scappin Renosto**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Amabile Scappin Renosto**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.565, de 20 de dezembro de 2012.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Beatriz Vitalina Bordiga Vigano**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Beatriz Vitalina Bordiga Vigano**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.698, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Hermenegildo Amadori**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Hermenegildo Amadori**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.699, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Dalxi Antonio Seuthler**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Dalxi Antonio Seuthler**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Josephina Picoloto Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Josephina Picoloto Marcon**", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Fazzenello, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Domingos Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Domingos Marcon**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Fazzenello, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**José Felska**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**José Felska**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Fazzenello, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Fioravante Antonio Scopel**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Fioravante Antonio Scopel**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.869, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença ainda em patamares baixos e a tendência de queda perdurou até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto para evitar novo agravamento epidemiológico e assistencial;

Considerando a gravidade de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 18 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se façam necessárias para um regime de cooperação, constituir situações emergenciais e

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663 de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e dá outras providências, por meio de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.590/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I - evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II - proporcionar melhorias nas condições da acessibilidade e mobilidade;
III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Departran;
IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicos e ambiental;
V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, através exclusivamente de um aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores e as vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:
I - mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do itinerário em tempo real;
II - a gestão da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização eletrônica prévia ao usuário da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha no mínimo as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b tempo total e distância;
c mapa do trajeto percorrido com software GPS;
d especificação do valor pago pela viagem; e
e identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria de Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo Único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço, descontados os trechos cobertos pela ETT.

Art. 7º O fechamento contábil para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas entre o primeiro e o último dia anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo Índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo das outras penalidades cabíveis, bem como, descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Departran a realização da auditoria própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando perfis de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs, deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os efetivos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, nesta caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será regulado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as políticas previstas no art. 2º desta Lei que visa modificação sobre o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte remunerado privado individual de passageiros do Município de Pato Branco, bem como, em parte para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria de Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interiorano, além das atribuições previstas em lei:
I - gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;
II - receber da ETT os dados e informações relacionados ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III - fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, veículos e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV - estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII - definir atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX - decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotadas todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo a livre acesso às dependências e às informações dos credenciados ou ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar rateio da distância em quilômetros, percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data do vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
II - cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Departran;
IV - intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V - fixar os preços do serviço;
VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Departran;
IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
C

PLO 225/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de **"Silverio Moreira Ribas Netto"**.
(Via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 3835/2020 **Data de entrada:** 8 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 9 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 9 de dezembro de 2020
Emitido em: 10 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 10 de dezembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 11 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes o vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD eVilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5695, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.